



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão

nº 251/2006



Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados, Deputado Federal GERALDO THADEU

A Associação dos Juizes Federais do Brasil, AJUFE, entidade de classe de representação dos juizes federais, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.971.668/0001-28, com sede no SRTVS, Quadra 701, Bloco H, Edifício Record, Sala 402, CEP 70345-000, devidamente cadastrada na referida comissão, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu presidente que ao final subscreve, apresentar o presente **REQUERIMENTO**, expondo sucintamente o seguinte:

Tendo em consideração a necessidade de aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, dando continuidade ao seu agir institucional de colaborar com o parlamento no processo legislativo, constituiu comissão formada por juizes para a elaboração de sugestão de anteprojeto de lei, que contou com a ampla participação de seus mais de 1.400 associados.

O projeto ora apresentado é resultado de intenso e denso trabalho desenvolvido pelas comissões temáticas da Ajufe, que se aproveita desse instrumento do processo legislativo para levar ao parlamento brasileiro o seu pensamento a respeito da matéria. A exposição de motivos, assim como as sugestões, segue em anexo ao presente requerimento.

Por fim, espera que referidas sugestões sejam analisadas pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, para, sendo aprovadas, serem transformadas em projeto de lei de iniciativa desta Egrégia Casa.

Nestes termos,

Pede espera deferimento.

Brasília (DF) 9 de outubro de 2006.


Walter Nunes da Silva Júnior
Presidente da AJUFE



Reforma da Lei de Execução Penal

Brasília, outubro de 2006.

I. APRESENTAÇÃO

A Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, por deliberação de sua Diretoria, constituiu a Comissão de Reforma da Lei de Execução Penal, composta pelos seguintes Juízes Federais: José Eduardo Leonel Ferreira (MS) (Relator), Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (MG), André Luís Maia Tobias Granja (AL), André Cruz Fontes (RJ), Andrea Cunha Esmeraldo (RJ), Danielle Souza de Andrade e Silva (PE), Jairo Gilberto Schafer (RS), José Paulo Baltazar Júnior (RS), Lindoval Marques de Brito (GO), Marcos André Bizzo Moliari (RJ), Marcus Vinícius Reis Bastos (DF), Paula Mantovani Avelino (SP) e José Magno Linhares Moraes (MA).

Inicialmente, cabe frisar que o presente projeto não configura um anteprojeto de nova lei de execução penal e nem com ele se tem a vã ilusão de que a modificação da legislação seja suficiente para resolver o nosso problema prisional, germinado de um sistema penitenciário inexistente. Não se há de olvidar que a superpopulação carcerária com a conseqüente falta de controle dentro dos presídios, dá azo a que a gestão interna seja comandada pelos grupos organizados, que estabelecem as regras, focadas na técnica da extorsão, de modo que, para ocupar uma cela, receber bens materiais, ter alimentação melhor e mesmo ficar livre de agressões sexuais e físicas, o preso tem de pagar a facções criminosas arquitetadas dentro dos cárceres.

Os presídios, cuja concepção ideológica se confunde com a intenção de criar espaço para colocar as pessoas que põem em risco a segurança da sociedade a fim de recuperá-las para o convívio com o grupo social, devido à má gestão, da forma como construídos e geridos, além de não cumprirem a sua finalidade, fomentaram a organização de facções criminosas, tornando-se verdadeiros escritórios oficiais de onde as ações dos grupos agora são comandadas.

Afora esse problema crônico, em um sistema com um déficit de mais de 90 mil vagas nos presídios, não se pode acreditar em solução da nossa triste realidade a não ser mediante uma completa modificação do modelo até agora adotado. Há de reconhecer-se que um grande passo foi dado nesse sentido. A recente concepção do sistema penitenciário federal inaugura uma nova fase, com a construção de presídios de segurança máxima com capacidade para no máximo 208 presos, em celas individuais. Equipados com aparelhos de última geração, há monitoramento eletrônico por câmeras de vídeo, não apenas nas áreas comuns como nas próprias celas, a despeito de outras medidas imprescindíveis para a gestão de qualidade do sistema, como a atuação de agentes penitenciários especialmente treinados para o exercício da função de guarda do presídio.

Espera-se – e para isso não há necessidade de alteração legislativa – que os Estados dêem a devida atenção ao modelo do sistema penitenciário federal, a partir mesmo da concepção arquitetônica dos presídios, no propósito de que as facções criminosas que atuam no interior dos cárceres tenham reduzida ou eliminada mesmo a sua força.

Todavia, a despeito das medidas aqui mencionadas, a Lei de Execução Penal padece de aperfeiçoamento, daí a razão da elaboração dessa proposta. Na verdade, seu objetivo principal é fornecer soluções rápidas e eficientes para minorar a crise instalada na segurança pública, como consequência do aumento das atividades ilícitas desenvolvidas por organizações criminosas e da precariedade da situação em que se encontra o sistema carcerário do país.

Não se pretende, com a veiculação de tais mudanças, fazer tábula rasa de garantias previstas pela própria Constituição Federal, mas sim impedir que as deficiências estatais inviabilizem por completo o próprio objetivo de ressocialização que a sanção penal necessariamente deve ter.

Nesse sentido, propõe-se seja reinstituída a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão ao regime semi-aberto, com elevação dos prazos mínimos a serem cumpridos, assim como a inclusão de regras concernentes à execução provisória.

Com tais alterações, impede-se, de um lado, que a referida progressão ocorra de maneira praticamente automática, sem que seja efetivamente avaliada a personalidade do preso, verificando-se se este tem condições psicológicas e sociais para se adaptar ao regime mais brando, de modo a prevenir riscos para a sociedade de um modo geral e também para os presos que já se encontram em prisões cuja segurança é menor.

De outra parte, confere-se ao preso provisório acesso a institutos próprios da execução, com o objetivo de atenuar as consequências maléficas causadas pelo prolongamento do processo, sem que, com isso, ofenda-se o princípio da presunção de inocência.

Tenciona-se, também, promover a adequação de dispositivos originais da lei à realidade atual, ainda com o duplo objetivo de preservar a segurança da sociedade e garantir os direitos dos presos, contornando as deficiências administrativas do Estado.

Nesse aspecto, foram inseridas alterações para incluir o uso de telefones celulares e demais formas de comunicação interativa no rol das faltas graves e para disciplinar a questão das visitas íntimas. Estas, consoante a modificação proposta, passam a ser permitidas, mediante prévio cadastramento do cônjuge ou companheiro, como forma de preservar o núcleo familiar e também para erradicar a incidência de prostituição e ocorrência de atentados violentos ao pudor dentro dos estabelecimentos.

Cabe ressaltar que as mudanças sugeridas fundam-se na realidade fática que se apresenta, a qual não pode ser olvidada, já que a situação administrativa estritamente considerada não pode impor-se como único parâmetro para que se tracem as balizas do sistema de execução penal.

Noutros termos, o processo executivo deve ser adaptado às novas e contínuas modificações sociais, com o intuito de preservar sua função de ressocialização e impedir que se torne somente um instrumento, uma válvula de escape para as limitações administrativas.

Saliente-se, ainda, que a adoção de normas cujos mandamentos atendem apenas às necessidades conjunturais da administração penitenciária gera, a médio prazo, efeito oposto ao que se pretende atingir, banalizando a execução penal e facilitando a atividade das organizações criminosas, em troca de um efêmero desafogo da situação calamitosa dos presídios.

Torna-se necessário, nesse momento, que os operadores do direito firmem um compromisso, a fim de dividir entre os agentes públicos a responsabilidade pelas mudanças, atenuando, com isso, as limitações acima.

Preocupou-se o projeto, ainda, com a segurança daqueles que trabalham nas prisões, com a introdução de norma que jurisdicionaliza matérias até então tratadas pelos diretores dos estabelecimentos, tornando-os alvos de pressões cada vez mais graves, na maioria das vezes exercidas pelos chefes de organizações criminosas ou por suas ordens.

Para evitar ocorrências dessa natureza, transferiu-se aos juízes da execução a responsabilidade pela concessão de autorização para saída de presos que necessitem de atendimento à saúde, ressalvadas as hipóteses urgentes, caso em que a comunicação será posterior, no prazo de 24 horas.

Também foram inseridas alterações relativas às normas de segurança dos estabelecimentos prisionais, impondo a todos aqueles que neles ingressem (visitante, advogados, membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes) a necessária submissão a detectores de metais, sem qualquer sectarismo, para preservar a integridade no desempenho de todas as funções relacionadas à execução.

Trata-se, em suma, de modificações restritas ao essencial para municiar os operadores do processo de execução de mecanismos de administração mais adequados à realidade atual, sem que fossem propostas, contudo, mudanças cuja implementação seria impossível ou mesmo excessivamente onerosa, mormente pelo conhecimento amplo e público da carência de recursos do Estado, o qual constitui, na verdade, o cerne de toda a questão.

Todavia, tal constatação não afasta a necessidade de reforma penal, inclusive porque a carência estatal favorece a formação de um sentimento difuso de que o problema da segurança poderia ser resolvido com a mera adoção de normas muito benevolentes e, ainda, de que estas são justas, somente porque seriam corretivas da situação desumana a que os presos são submetidos nos presídios.

A urgência na resolução dos problemas mais graves não impediu fossem propostas mudanças de cunho preventivo, com a finalidade de

possibilitar o gradual preparo da administração penitenciária para responder as exigências que vierem a surgir no futuro.

Com este objetivo, foi inserida regra concernente à criação de um centro informatizado nacional, com dados estatísticos que possibilitem a unificação do planejamento da construção de presídios e cadastro de presos foragidos e, ainda, com norma destinada a implementar a revitalização dos Departamentos Penitenciários locais, os quais necessitam de imperiosa modificação.

Essas são, em breve resumo, as principais inovações introduzidas no Projeto-Piloto em anexo, que temos a honra de submeter à apreciação, cabendo salientar que foram consultadas, além da doutrina e jurisprudência, as proposições legislativas de números 5075/2001 (anteprojeto de lei de execução penal), 5073/2001 e todas as demais que constam da página www2.camara.gov.br/proposicoes (PL 792/2003, 514/2003, 476/2003, 400/2003, 394/2003, 2882/2000, 2684/2000, etc.), além de atos administrativos de órgãos envolvidos com a administração penitenciária.

As alterações propostas estão indicadas em negrito.


Walter Nunes da Silva Júnior
Presidente da Ajufe

José Eduardo Leonel
Relator da Comissão

REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça comum, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

§ 1º. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição comum.

§ 2º. Compete o processamento das execuções penais ao Juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena, seja federal ou estadual, ou onde estiver custodiado o preso provisório.

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Parágrafo único: Os condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa cumprirão pena separadamente dos demais.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§2º: Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a necessária assistência à saúde, esta será prestada em outro local, mediante autorização do juízo da execução, ressalvado atendimento de urgência, caso em que o juízo será comunicado no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios, **vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena.** (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

...

XVII- Visita íntima de cônjuge ou companheiro previamente cadastrado junto à administração penitenciária.

§1º. Os direitos previstos nos incisos V, X, XV e XVII poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§2º. O advento de rebelião suspenderá automaticamente as visitas aos presos.

§ 3º: A suspensão perdurará até o décimo quinto dia após o término do ato de indisciplina.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III- não retornar da saída temporária

IV - possuir, indevida mente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

V - provocar acidente de trabalho;

VI - descumprir, **em qualquer regime**, as condições impostas;

VII - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VIII- possuir aparelho de telefonia celular ou qualquer recurso tecnológico que possibilite comunicação interativa com o mundo exterior

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de **dois terços** da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; **vedado qualquer contato físico** (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003), **sem contato com outros presos.**

V- Cadastramento e agendamento prévio com antecedência de vinte e quatro horas, para contato com advogado, desde que previamente constituído, com quem o preso não poderá ter contato físico

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento, outra autoridade administrativa ou do **Ministério Público**. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§1º. Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003).

§2º. Todas as faltas graves serão imediatamente comunicadas ao Juízo e ao representante do Ministério Público que atue na execução.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

...
§ 1º. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

§ 2º. Deverá ser criado, dentro de trezentos e sessenta dias, centro informatizado de colheita e armazenamento de dados sobre execução penal no país, que elaborará cadastro com informações sobre:

A população carcerária com especificação de regime e prognósticos estatísticos sobre o número de presos que passarão de um regime ao outro.

b) O número dos presos evadidos e procurados, com vistas a um controle nacional de mandados prisionais, a ser utilizado conjuntamente pelas polícias federal, civil e militar.

§ 3º. Os diretores dos estabelecimentos prisionais, institutos de identificação, divisão de capturas, polícias federal e militar e juízos criminais estaduais e federais deverão promover a inserção dos dados nos mencionados cadastros a que tenham acesso imediatamente após a sua ocorrência.

§ 4º. As informações constantes de tais cadastros nortearão a política penitenciária de todo o país.

Art. 73. No prazo de cento e oitenta dias, os Estados instalarão departamentos penitenciários locais, ou órgãos similares, com a finalidade de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da respectiva unidade da Federação, além de:

a) elaborar projeto de construção de penitenciárias que deverá seguir o prognóstico de crescimento da população carcerária e de alteração de um regime para outro, realizada com base na letra a) do § 2º. Do art. 72 desta lei.

b) contratar psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais para formação de corpo específico de profissionais atuantes na execução penal.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, com rigorosa pesquisa social.

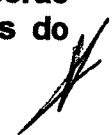
§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

...

§ 3º. Todos os que ingressem nos estabelecimentos prisionais serão submetidos a detectores de metais, inclusive advogados, membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes públicos.



Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Parágrafo único: O Juízo competente para a execução definitiva deverá expedir guia de execução provisória para o preso que teve prolatada contra si sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso apresentar bom comportamento carcerário **e possibilidades reais de adaptação ao novo regime, sendo necessários os seguintes lapsos de cumprimento de pena em regime anterior:**

- a) Metade para os crimes hediondos e equiparados;**
- b) Um terço para os demais**

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 3º. Praticada pelo preso falta grave, interrompe-se a contagem dos lapsos temporais mencionados no caput, voltando a ser contada com base no total da pena aplicada.

§ 4º. Será obrigatório o exame criminológico na hipótese de progressão para regime semi-aberto.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
 - II - condenado acometido de doença grave;
 - III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
 - IV - condenada gestante.
- 

Parágrafo único. O Juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115 e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos artigos 149 e 154, todos desta lei.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução. **(SUPRESSÃO DO SEGUINTE TRECHO: "ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta").**

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser intimada previamente a defesa para manifestação.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de metade da pena para o condenado por crime hediondo ou equiparado e um terço para os demais.

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

IV- capacidade de adaptação à vida em liberdade.

V- ausência de episódio de fuga ou não retorno de anterior saída temporária.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§1º. A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§2º. O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§3º. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

§4º. O diretor do estabelecimento prisional deverá comunicar ao juízo da execução a inclusão do preso em programa de remição, assim como o motivo de eventual exclusão, com o encaminhamento trimestral dos mapas dos dias trabalhados, para elaboração de cálculos, juntamente com o atestado de conduta carcerária

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Parágrafo único: não será concedida comutação de pena quando não cabível o indulto.

